



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEADPREV-PI  
GABINETE DO PREGOEIRO 9 - SEADPREV

SEADPREV\_DESPACHO Nº: 7/2021/SEADPREV-PI/DL /GP/PREG9 TERESINA/PI, 21 DE JUNHO DE 2021.

PROCESSO Nº: 00117.000888/2020-25

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

TERMO: DECISÓRIO  
FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA 1785434  
REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº.: 11/2021  
RAZÕES: Alegação de divergências no Edital e inexistência dos valores.

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTES QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.**

PROCESSO nº.: 00117.000888/2020-25

IMPUGNANTE(S): NEW INFORMÁTICA.

Vistos etc...

1. - Das Preliminares

Em sede de preliminar cabe ressaltar que a empresa **NEW INFORMÁTICA** enviou email para esta Secretaria de Estado de Administração e Previdência, às 17:03 h do dia 18.06.2021, contendo a impugnação em apreço. A Impugnante inicialmente tece vários argumentos atinentes ao prazo de resposta à referida impugnação, todavia, observa-se que a sessão de abertura do certame será no 23.04.2021, às 09:00h.

Ocorre que a **Impugnante manifestou suas razões com menos de 03 (três) dias úteis de antecedência da realização da sessão**, descumprindo os prazos previstos no artigo 24 da Lei nº 7.482 de 18 de janeiro de 2021.

Portanto, resta INTEMPESTIVA a impugnação apresentada, e em desacordo tanto com o item 10.1 do Edital de Pregão nº 011/2021 – SEADPREV-PI, bem como com o art. 24 e seguintes da Lei Estadual nº 7.482/2021.

Pautado por estas questões, resta demonstrado que o presente pedido não pode ser conhecido, eis que evado do vício da intempestividade, prejudicando inexoravelmente a análise do mérito e das razões invocadas para a suspensão do certame.

Isto posto, sem nada mais evocar, entendo que as questões levantadas e apresentadas pela NEW INFORMÁTICA, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2021, não logram agasalho na legislação, na jurisprudência e na doutrina. Assim sendo, em conformidade com o que estabelece o art. 17, inciso II da Lei Estadual nº 7.482/2021, manifesto-me por conhecer **NÃO CONHECER** do pedido, eis que intempestivo.

Teresina-PI, 21 de junho de 2021.

ALBA WALERYA MACHADO LIMA

Pregoeira/SEADPREV-PI



Documento assinado eletronicamente por **ALBA WALERYA MACHADO LIMA - Matr.0344294-2, Pregoeira**, em 21/06/2021, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1785282** e o código CRC **ECE870D8**.

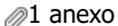
**Referência:** Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00117.000888/2020-25**

**SEI nº 1785282**

---

**PEDIDO DE IMPUGNACAO SEADPREV PREGAO 11/2021**

---

**De :** celso luiz moreira da costasta moreira <ccelsoluizmoreiradacosta@gmail.com> Sex, 18 de jun de 2021 17:03  
**Assunto :** PEDIDO DE IMPUGNACAO SEADPREV PREGAO 11/2021  1 anexo  
**Para :** licitacoes@seadprev.pi.gov.br

Boa tarde Senhora Pregoeira, segue anexo, tempestivamente, conforme previsto no item 10.1 do edital, o pedido de impugnação do pregoão 11/2021.

Peço ainda que informe o recebimento do documento.

Atenciosamente,  
Celso Moreira

---

 **IMPUGNACAO SEADPREV PREGAO 11.pdf**  
5 MB

---



# NEW INFORMÁTICA

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ /SEADPREV-PI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO n° 11/2021/ PROCESSO N° 00117.000888/2020-25  
ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Prezados Senhores,

A empresa CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA, inscrita no CNPJ sob nº 26.569.874/0001-58, sediada na rua santa Isabel nº 2562, Primavera, Teresina-PI, CEP: 64.0003-330, por seu representante legal infra assinado, vem **tempestivamente** nos termos do Art. 12, caput, do Dec. 3.555/2000, Art. 18 do Dec. 5.450/05 e concomitância ao instrumento convocatório, cláusula 10.1, do edital, apresentar

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

e o faz pelas razões fáticas, a seguir.

3 – DOS PREÇOS

4 – DO EDITAL ESTÁ DIRIGIDO

### I – DO EDITAL ESTAR ILEGAL

O edital teve seu conteúdo alterado em virtude dos questionamentos realizados por algumas empresas que **modificaram o teor da proposta**.

Caso por exemplo dos questionamentos realizados pela empresa Print Soluções, que **alteram os valores do Benchmark solicitados originalmente, entre outros**.

### ANEXO I

#### ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DOS ITENS

Processo nº 00117.000888/2020-25

#### 1. MICROCOMPUTADOR TIPO 1

Computador Tipo 1 - CPU de no Mínimo 8900 pontos CPU MARK

#### 1.1. PROCESSADOR:

- 1.1.1. O modelo do Processador ofertado deve ser, no mínimo, da penúltima geração disponível do fabricante do processador para desktop;
- 1.1.2. Deverá atingir índice de, no mínimo 8900 pontos para o desempenho, tendo como referência a base de dados CPU Mark disponível no site [http://www.cpubenchmark.net/cpu\\_list.php](http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php).
- 1.1.3. Possuir memória Cache de no Mínimo 6 MB;

Pelo questionamento da Print Soluções o valor deve ser alterado para 8.010 pontos.

RUA SANTA ISABEL Nº 2562 – PRIMAVERA – TERESINA/PI – CEP. 64003-330  
CNPJ.: 26.569.874.0001/58 INSC. MUNICIPAL : 4617460  
TEL.: 86/99826-8423



# NEW INFORMÁTICA

A lei é clara e não deixa margens para dúvidas:

*§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Lei 8.666/93, Art. 21) Negritamos.*

Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original. O edital deve ser **republicado com as devidas alterações**.

Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.283)

Nesse sentido, Flavia Daniel Vianna[1]: *“Insta ressaltar que, publicado o aviso de edital, qualquer alteração que implique modificação substancial na formulação da proposta ou documentação, o prazo de publicidade deve ser reaberto integralmente, com nova publicação pelos mesmos meios que se deu a publicação original, conforme art. 21, §4º, da Lei 8.666/93”.*

Fica evidenciada a **ilegalidade manifesta cometida pelo pregoeiro**, ao disponibilizar a resposta ao pedido de esclarecimento de um dos licitantes, resposta essa que modifica substancialmente na formulação das propostas, **sem contudo alterar oficialmente o instrumento convocatório** e sem reabertura do prazo de publicidade, tornando o ato nulo.

A jurisprudência do TCU é clara:

*TCU, Acórdão 702/2014-Plenário: É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial (site do Comprasnet), impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93. TC 018.901/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014. (Negritamos).*

**Portanto o edital precisa ser refeito. Modificado com as devidas alterações. Sob pena de estar-se cometendo uma ILEGALIDADE.**

## II – DO DESCUMPRIMENTO DA LEI

A Lei 8.666/93 em seu Art. 15, § 1º, diz:

*“§ 1o O registro de preços será precedido de **ampla pesquisa de mercado.**”  
Negritamos.*

Ora, não é isso que percebemos nesse processo. É nenhum licitante quer tomar parte em um processo ILEGAL.

A SEADPREV, diz que realizou pesquisa de mercado e que tal pesquisa foi submetida à consulta da CGE que alterou seus valores.



# NEW INFORMÁTICA

## 5. CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS:

5.1 Para o julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de **MENOR PREÇO POR ITEM**.

5.1.1 O licitante deverá consignar na proposta comercial o **valor unitário e o valor total do(s) itens que deseja participar**.

5.2. A proposta comercial terá **validade mínima de 90 (noventa) dias**, a contar da data da abertura da sessão pública.

5.3. Os valores de referência desta licitação estão de acordo com o **Mapa de Precificação Nº 1581947**, do Núcleo de Pesquisa de Mercado desta SEADPREV-PI, em atendimento ao valores unitários recomendados pela Controladoria Geral do Estado do Piauí- CGE-PI por meio do Parecer CGE 482/2021/CGE-PI/GAB/CGA/GTIN (ID 1443730).

5.4. O lance deverá ser ofertado pelo **VALOR TOTAL DO ITEM**.

Termo de referência página 7.

Esse fato é reafirmado em resposta aos questionamentos formulados pelos licitantes.

09/06/2021

SEIGOV-PI - 1677708 - SEADPREV\_Despacho

*"Na anexo 1 do Termo de referência pagina 12 Item 17, consta a informação que os Valores Máximos Admissíveis serão os valores constados no Termo de referência para o processo. Estes, por sua vez, encontram-se na Tabela de produtos, quantidades, valores unitários Estimado e Valores Totais Estimados para cada item que encontram-se no TR a partir da página 13. Contudo, necessita-se o revisão dos valores estimados, pois, são totalmente inexequíveis por sequer cobrirem o custo de aquisição dos mesmos junto ao fabricante ou distribuidores. Seja provida a impugnação, a fim de que seja revisado os valores máximos estimados por item e por lote, posto que são inexequíveis, de forma que sejam estipulados novos valores compatíveis com a prática do mercado e que cubra os custos de produção, fornecedores, insumos, e garanta a sobrevivência do negócio. Nestes termos, pede deferimento".*

### Resposta da Comissão de Licitação:

Preliminarmente, cumpre frisar que a Pesquisa de Mercado realizada por esta SEADPREV apresentou uma média de preço que após consulta à Controladoria Geral do Estado - CGE, órgão competente para se manifestar acerca dos quantitativos, preços e funcionalidade das demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 24 da Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003, alterada pela Lei Complementar Nº 241 de 19 de abril de 2019, teve seu valor de referência revisado para o montante apresentado no Termo de Referência.

Nesse sentido, o entendimento que se tem é que a Administração deve seguir as determinações do órgão competente, bem como não pode anuir com arguições de suposta INEXEQUIBILIDADE sem a devida comprovação documental, sob o risco de prejudicar o regular andamento do certame licitatório e a consequente prestação dos serviços à população, o que motivou consulta à Procuradoria Geral do Estado - PGE, OFÍCIO Nº 3/2021/SEADPREV-PI/DL/GP/PREG9, que ratificou entendimento pela viabilidade legal de solicitação pelo reequilíbrio econômico - financeiro, pelo fornecedor cadastrado, DESPACHO Nº: 116/2021/PGE-PI/GAB/CSSEAD1, citando entendimento do TCU e AGU, *in verbis*:

Caderno de respostas 3, resposta ao licitante Connect Computadores e Sistemas Ltda.

2.2- O Item 2 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação: *"Ilmo Senhor Pregoeiro, o presente certame, tal como está, encontra-se fadado ao fracasso, visto que os valores da pesquisa estão muito aquém da realidade. Todos os itens, sem exceção, encontram-se com preços claramente inexequíveis. Portanto a pesquisa mercadológica precisa ser refeita e atualizada. E o que pedimos".*

### Resposta da Comissão de Licitação:

Preliminarmente, cumpre frisar que a Pesquisa de Mercado realizada por esta SEADPREV apresentou uma média de preço que após consulta à Controladoria Geral do Estado - CGE, órgão competente para se manifestar acerca dos quantitativos, preços e funcionalidade das demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 24 da Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003, alterada pela Lei Complementar Nº 241 de 19 de abril de 2019, teve seu valor de referência revisado para o montante apresentado no Termo de Referência.

Caderno de respostas 3, resposta ao licitante Natal Computer.

Ora, ainda que a CGE tenha juridicamente **poderes** para tecer parecer sobre a pesquisa. **Não lhe cabe alterar os valores**. Trata-se de um procedimento temerário, que coloca em risco todo o processo, principalmente pelo fato de vários licitantes terem questionado os valores de referência, quanto à sua exequibilidade.

O entendimento o TCU é que as pesquisas devem ser, tal como preconiza a Lei, **amplas**. E não alteradas ao *bel prazer* da CGE

*"Representação apresentada por membro do Ministério Público junto ao TCU questionara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços lançado pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção de materiais gráficos e de conversão de conteúdo para leitura em meio digital. Entre as questões tratadas nos autos, a unidade técnica apontara a "ausência de ampla pesquisa de preços de mercado que retratasse de maneira fidedigna o valor de mercado dos bens e serviços licitados". O relator*



*concordou que o valor estimado pela UFJF apresentava discrepância em relação ao da oferta vencedora (R\$ 38 milhões para o lote 1 e R\$ 11 milhões para o lote 2, diante da estimativa de R\$ 64 milhões e R\$ 22 milhões, respectivamente), mas não lhe pareceu possível afirmar, apenas com base no apontamento da unidade técnica, “que houve irregularidade no processo de levantamento de preços, mesmo porque, como se tem observado em processos semelhantes nesta Corte de Contas, não são raras as licitações em que diferenças desta ordem são observadas”. Acreditou, além disso, que os potenciais lances mais vantajosos apresentados por empresas desclassificadas não deveriam ser usados como referencial de preço, uma vez que a maioria delas não manifestou intenção de recorrer da decisão que as excluiu do certame, “circunstância que fragiliza a integridade de suas propostas. Deste modo, não seria prudente utilizá-las como parâmetro para questionar os valores da contratação”. O relator aduziu que os “atos de desclassificação e recusa de propostas potencialmente mais vantajosas, foram todos plenamente justificados, não se identificando vício nos motivos determinantes dos sobreditos atos”, considerando importante “ressaltar, mais uma vez, que as empresas com propostas mais vantajosas não recorreram contra suas desclassificações”. Destacou, por fim, como pertinência dos preços levantados no caso concreto, a existência de pregão eletrônico realizado pela Fundação Universidade de Brasília para a contratação dos mesmos serviços, “que, numa comparação entre as atas, obteve preços semelhantes ao pregão ora impugnado”. Dessa forma, e considerando que não havia comprovação de que a UFJF houvesse efetuado o levantamento de preços em outros órgãos ou entidades públicas, o Tribunal, acolhendo os argumentos do relator, julgou suficiente para elucidar o ponto em questão dar ciência à universidade “acerca da necessidade de que as pesquisas de mercado, além de consultas junto a fornecedores, devem contemplar (...) preços contratados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública”, quando da fixação dos valores de referência, nos termos do art. 15, inciso V e § 1º, da Lei 8.666/93. Acórdão 694/2014-Plenário, TC 021.404/2013-5, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014.” Negritamos.*

Para efeito de nota, devemos enfatizar que, diferentemente da jurisprudência acima citada, a CGE alterou o valor das pesquisas. E isso é ILEGAL.

Afinal, a que se presta esse procedimento da CGE? Para economizar, ou para frustrar o processo licitatório?

O EDITAL MERECE REFORMA E QUE SUA PESQUISA SEJA REFEITA DENTRO DA LEGALIDADE E DOS VALORES DE MERCADO TAL COMO PRECONIZA A LEI.

### III – DA LICITAÇÃO INDUZIR AO CRIME E SER CONTRÁRIA AO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Antes de adentrarmos ao cerne da questão faremos o levantamento dos fatos.

**FATO 1** → Vários licitantes questionaram o valor de referência quanto à sua **exequibilidade**;

**FATO 2** → A SEADPREV é ciente que sua pesquisa teve os valores alterados pela CGE;

**FATO 3** → O edital diz em sua cláusula 7.6, que serão desclassificadas as propostas que extrapolem o preço máximo fixado. O mesmo é dito na cláusula 17 do Termo de Referência;

**FATO 4** → Ao ser questionado sobre a **exequibilidade** dos preços, a SEADPREV respondeu que em consulta a PGE os mesmos podem sofrer reequilíbrio econômico financeiro nos termos do Inc. I, alínea d, do Art. 65 da Lei 8.666/93.



# NEW INFORMÁTICA

Elencados os fatos, vamos às consequências. Temos então 3 situações bem distintas, vejamos:

- 1 - Os interessados que não participarão pela inexecutabilidade do preço;
- 2 - Os que participarão com os preços de mercado e serão desclassificados porque ficarão acima do mínimo estipulado; e
- 3 - Os que atingirão o valor mínimo de referência **na possibilidade de reequilíbrio**.

Em todos os casos, já temos frustrado o caráter competitivo da licitação. Portanto a licitação é **CONTRÁRIA AO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO**. Não é necessário discorrer sobre a Lei quanto isso. Trata-se de um ato **ILEGAL**.

Mas para piorar, os que atingirem o valor mínimo na esperança do reequilíbrio, além de estarem cometendo **crime**, pois isso pode ser enquadrado como conluio, estarão prejudicados e sujeitos às sanções legais, posto que **não terão o reequilíbrio tal como deixa transparecer a SEADPREVI. A não ser que a SEADPREVI, cometa um ato ILEGAL e CRIMINOSO**.

A lei 8.666/93, Art. 65, Inc. I, alínea d, diz:

*“d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**” Negritamos.*

Acontece senhora Pregoeira, que a Lei condiciona o reequilíbrio a fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis. **E nenhum deles é o caso no presente certame.**

**Os fatos não são imprevisíveis**, pois a SEADPREV é ciente através dos questionamentos dos licitantes que os **valores de referência estão inexequíveis**.

Também não são previsíveis de consequências incalculáveis, posto que a SEADPREV é sabedora dos preços atuais praticados e o reequilíbrio seria retroativo. Para piorar a situação alguns equipamentos estão com preços de referência até 75% inferiores aos de mercado.

Sobre os fatos previsíveis de consequências incalculáveis, temos:

*“Acerca dos fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis, a Lei Federal nº 8.666/93, considerou como motivo para quebra da equação financeira pactuada. Podendo ser confundido com as alterações inflacionárias abarcadas pelo reajuste de preço e correção monetária, seu enunciado já deixa claro que **trata-se de eventos que ultrapassam os limites das previsões genéricas, repetidas.**”*

*Para exemplificar tal evento, entremos na seara das elevações de encargos trabalhistas. Neste, é previsível que anualmente seja promovida convenções e dissídios coletivos que trate de ajustes de salários e benefícios, porém, como já cedo, resta impossível predeterminar o valor que será acrescido. Isso gera efeitos indiretos aos contratos administrativos, uma vez que elevará os custos do particular tonando inviável a execução do mesmo.” Negritamos.*

Perguntamos: Que gestor público em sua consciência dará esse reequilíbrio? E que percentual? Dará num percentual superior a 25%? Alegando o que?

O PROCESSO PRECISA SER REFEITO, A IMPUGNAÇÃO É JUSTA.



# NEW INFORMÁTICA

## IV – DA IMPUGNAÇÃO.

Diante de todos os fatos apresentados, bem como de todas as ilegalidades existentes no edital, requeremos que a Comissão e sua Autoridade hierarquicamente superior analisem o teor da presente impugnação de forma impessoal, sob a luz das determinações previstas na Legislação 8.666/93, visando retificar o edital, propiciando condições legais e igualitárias para a participação de todos os licitantes que almejam competir de forma justa.

Na expectativa de que nosso pleito de modificação do edital seja acatado, enviamos votos de estima e apreço.

✓  
Teresina (PI), 18 de junho de 2021.

Atenciosamente,

Celso Luiz Moreira da Costa  
CPF: 373.214.393-72/ RG: 731.756 – SPP-PI  
Sócio - Administrador